



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026.

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para reestruturar a composição do Comitê de Política Monetária (COPOM), instituir representação setorial da sociedade civil com eleição pelos segmentos indicadores, estabelecer obrigatoriedade de sabatina e aprovação pela Câmara dos Deputados, e fixar regime de quarentena para ex-membros em relação ao mercado financeiro.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar tem por objetivo democratizar e ampliar a representatividade social e econômica do Comitê de Política Monetária (COPOM), assegurando que as decisões sobre a taxa básica de juros da economia brasileira reflitam, além da expertise técnica, os interesses dos diversos setores produtivos, dos trabalhadores e da sociedade civil, sem prejuízo da autonomia operacional do Banco Central do Brasil estabelecida pela Lei Complementar nº 179, de 2021.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I – membro interno: integrante da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil que compõe o COPOM em razão do cargo;

II – membro externo: cidadão eleito por segmento da sociedade civil organizada para compor o COPOM com direito a voto nas deliberações sobre a taxa básica de juros;

III – colégio eleitoral setorial: conjunto de entidades representativas de determinado segmento econômico ou social, responsável pela eleição do respectivo membro externo;

IV – quarentena: período de restrição profissional e negocial imposto a ex-membros do COPOM após o término do mandato, visando prevenir conflitos de interesse com o mercado financeiro.

**Art. 3º** O Comitê de Política Monetária (COPOM) passa a ser composto por 13 (treze) membros, nos seguintes termos:

I – 5 (cinco) membros internos, sendo o Presidente do Banco Central do Brasil e 4 (quatro) Diretores por ele indicados, conforme previsto na Lei Complementar nº 179, de 2021;

II – 8 (oito) membros externos, com mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução imediata para o mesmo segmento, eleitos pelos seguintes colégios eleitorais setoriais:

a) setor industrial, com colégio eleitoral integrado pelas federações de indústrias estaduais e pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), assegurada a participação da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB) como representante regional do Nordeste;

b) setor do comércio e serviços, com colégio eleitoral integrado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e confederações nacionais



de serviços;

c) setor agropecuário, com colégio eleitoral integrado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);

d) setor financeiro e de mercado de capitais, com colégio eleitoral integrado pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e pela Bolsa de Valores B3;

e) micro e pequenas empresas e empreendedorismo, com colégio eleitoral integrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e pela Associação Brasileira de Startups (ABStartups);

f) trabalhadores e empregados, com colégio eleitoral integrado pelas centrais sindicais com representatividade nacional reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

g) academia e pesquisa econômica, com colégio eleitoral integrado pela Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia (ANPEC) e pela Sociedade Brasileira de Econometria (SBE);

h) consumidores e economia solidária, com colégio eleitoral integrado pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDIC), pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e pelas entidades representativas da economia solidária credenciadas pelo órgão federal competente.

§ 1º Os mandatos dos membros externos serão escalonados, de modo que não mais de 4 (quatro) vagas externas sejam renovadas simultaneamente, garantindo continuidade técnica ao colegiado.

§ 2º A representação regional será assegurada



mediante cláusula de rotatividade entre regiões do país nas eleições de cada colégio eleitoral, de forma que nenhuma região fique sem representação por mais de dois mandatos consecutivos.

§ 3º Os membros externos exercem função pública relevante de natureza técnica, não integram a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil e suas decisões no COPOM não geram vínculo funcional com a autarquia.

§ 4º A remuneração dos membros externos será equivalente à de Diretor do Banco Central do Brasil, custeada pelo Tesouro Nacional, vedado o acúmulo com qualquer outro cargo, emprego ou função remunerada, ressalvado o exercício do magistério.

**Art. 4º** São requisitos para candidatura ao cargo de membro externo do COPOM:

I – notória especialização em economia, finanças públicas, política monetária, macroeconomia ou área afim, comprovada por pelo menos 10 (dez) anos de experiência profissional relevante;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – referendo de ao menos 3 (três) entidades filiadas ao respectivo colégio eleitoral setorial;

IV – apresentação de declaração pública de bens, rendimentos e eventuais vínculos com instituições financeiras nos últimos 5 (cinco) anos.

**Art. 5º** São impedidos de exercer o cargo de membro externo do COPOM:

I – cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau de membro da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, do Ministro de Estado da Fazenda ou do Presidente da República;

II – detentor de mandato eletivo ou pessoa com filiação partidária ativa nos 2 (dois) anos anteriores à



candidatura;

III – pessoa que, nos últimos 3 (três) anos, tenha ocupado cargo de direção, gerência, conselho de administração ou consultoria estratégica remunerada em instituição financeira sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV – pessoa que possua participação societária superior a 5% (cinco por cento) do capital votante de instituição financeira fiscalizada pelo Banco Central do Brasil;

V – pessoa que tenha sido condenada criminalmente por sentença transitada em julgado, ou que responda a processo por improbidade administrativa.

**Art. 6º** A eleição dos membros externos do COPOM obedecerá ao seguinte rito:

I – publicação de edital público pelo colégio eleitoral setorial, com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao término do mandato em curso;

II – abertura de inscrições por 30 (trinta) dias, com divulgação ampla no Diário Oficial da União e nos meios de comunicação do respectivo setor;

III – análise e homologação das candidaturas pelo colégio eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, com publicação da lista final de candidatos habilitados;

IV – realização da eleição em assembleia pública do colégio eleitoral, por voto aberto e nominal, com resultado registrado em ata publicada no Diário Oficial da União;

V – encaminhamento de lista tríplice à Câmara dos Deputados, com os 3 (três) candidatos mais votados, no prazo de até 55 (cinquenta e cinco) dias antes do término do mandato.

**Art. 7º** Os editais de candidatura deverão conter, obrigatoriamente:



I – os requisitos técnicos e as vedações aplicáveis, conforme os arts. 4º e 5º desta Lei Complementar;

II – o prazo de mandato e as condições de remuneração;

III – a descrição das atribuições e responsabilidades do cargo;

IV – o regime de dedicação exclusiva e as restrições aplicáveis durante e após o mandato.

**Art. 8º** Todos os membros do COPOM — tanto os externos eleitos pelos colégios setoriais quanto os internos indicados pelo Presidente da República — serão obrigatoriamente submetidos à sabatina e aprovação pela Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

I – a sabatina será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, podendo ser realizada em sessão conjunta com comissão equivalente do Senado Federal, a critério da Mesa Diretora;

II – o candidato deverá apresentar, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, currículo detalhado, declaração completa de bens e rendimentos, declaração de eventuais conflitos de interesse e plano de atuação no cargo;

III – a sabatina será pública, com transmissão ao vivo pelo canal oficial da Câmara dos Deputados e pelas plataformas digitais da Casa, sendo vedada qualquer restrição de acesso;

IV – cidadãos e entidades da sociedade civil poderão encaminhar perguntas à comissão com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo à presidência da comissão selecionar e formular as questões ao candidato;

V – a comissão emitirá parecer fundamentado no prazo de 10 (dez) dias após a sabatina, com recomendação



de aprovação ou rejeição e exposição detalhada dos motivos;

VI – o parecer da comissão será submetido ao plenário da Câmara dos Deputados para deliberação, exigindo aprovação por maioria absoluta dos votos dos deputados;

VII – a votação em plenário será nominal, pública e individual, sendo expressamente vedada a votação secreta;

VIII – em caso de rejeição, o colégio eleitoral deverá indicar o próximo candidato da lista tríplice no prazo de 10 (dez) dias, submetendo-o ao mesmo rito.

§ 1º Para os membros internos indicados pelo Presidente da República, a aprovação pela Câmara dos Deputados ocorrerá em etapa subsequente à aprovação pelo Senado Federal, exigindo-se a concordância de ambas as Casas para a posse no cargo.

§ 2º O mandato somente terá início após a conclusão de todos os ritos de aprovação previstos neste artigo, sendo expressamente vedado o exercício do cargo em caráter precário, interino ou por designação temporária.

§ 3º A Câmara dos Deputados regulamentará, por resolução própria, os procedimentos detalhados da sabatina, assegurado prazo máximo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo, contados do recebimento da lista tríplice ou da indicação presidencial.

§ 4º O vídeo e a transcrição integral de cada sabatina serão disponibilizados permanentemente no portal da Câmara dos Deputados, com livre acesso ao público.

**Art. 9º** Os membros do COPOM — internos e externos — ficam sujeitos a quarentena de 48 (quarenta e oito) meses contados do término do mandato ou do exercício do cargo, durante os quais são vedados os seguintes vínculos com o mercado financeiro:



I – exercer cargo de presidente, diretor, conselheiro de administração ou fiscal, gestor, sócio ou parceiro em instituição financeira, banco, corretora, distribuidora, administradora de recursos, fundo de investimento, seguradora, resseguradora, previdência complementar aberta ou qualquer entidade sujeita à regulação e fiscalização do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

II – prestar consultoria, assessoria técnica, serviços de advocacia ou lobby remunerados em favor de instituições financeiras ou associações representativas do setor financeiro junto ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional, ao Ministério da Fazenda ou a qualquer órgão regulador do sistema financeiro nacional;

III – participar, direta ou indiretamente, de fundos de investimento que operem preponderantemente com títulos públicos federais indexados à taxa Selic, exceto por meio de fundos de previdência privada constituídos antes da posse no cargo;

IV – integrar conselhos consultivos, comitês técnicos ou órgãos deliberativos remunerados de instituições financeiras ou de suas entidades associativas;

V – representar, em qualquer capacidade, interesses de instituições financeiras em processos administrativos ou judiciais relacionados à política monetária, cambial ou de crédito.

§ 1º A quarentena prevista neste artigo aplica-se independentemente da causa de cessação do exercício do cargo, abrangendo término natural do mandato, renúncia, exoneração ou destituição.

§ 2º Durante o período de quarentena, os ex-membros farão jus a remuneração compensatória mensal



equivalente a 50% (cinquenta por cento) da última remuneração percebida no cargo, custeada pelo Tesouro Nacional, cessando automaticamente caso assumam qualquer atividade profissional remunerada.

§ 3º A remuneração compensatória prevista no § 2º deste artigo não se aplica aos ex-membros que tenham sido destituídos do cargo por infração disciplinar ou condenados por improbidade administrativa.

§ 4º Os ex-membros do COPOM deverão notificar a Controladoria-Geral da União (CGU) sobre qualquer vínculo profissional assumido durante o período de quarentena, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da contratação ou início da prestação do serviço.

**Art. 10.** A violação das vedações previstas no art. 9º desta Lei Complementar sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – perda imediata da remuneração compensatória de quarentena, com devolução dos valores já recebidos, corrigidos pelo índice IPCA e acrescidos de juros de 1% ao mês;

II – multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser aplicada pela CGU, com critérios de gradação definidos em regulamento;

III – proibição de exercer cargo em comissão, função de confiança ou emprego público pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IV – rescisão do contrato ou vínculo mantido em violação à quarentena, sem direito a indenização por parte do poder público.

Parágrafo único. A apuração das infrações previstas neste artigo será realizada pela CGU, em procedimento administrativo com garantia do contraditório e da ampla



defesa, podendo o Ministério Público Federal requisitar as informações e instaurar ação penal quando identificar conduta tipificada como crime.

**Art. 11.** Aplica-se subsidiariamente ao regime de quarentena previsto nesta Lei Complementar o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal), naquilo que não conflitar com as disposições específicas aqui estabelecidas.

**Art. 12.** Os membros externos do COPOM estão sujeitos aos seguintes deveres de transparência:

I – declaração pública de bens e rendimentos, atualizada anualmente, publicada no portal do Banco Central do Brasil;

II – declaração de conflitos de interesse antes de cada reunião do COPOM, com registro em ata, abstendo-se de votar quando configurado conflito específico;

III – relatório anual de atividades, apresentado ao respectivo colégio eleitoral setorial e à Câmara dos Deputados, descrevendo sua atuação, posicionamentos e votos no período.

**Art. 13.** O Tribunal de Contas da União realizará auditoria operacional bienal sobre o processo de composição e funcionamento do COPOM, verificando o cumprimento das disposições desta Lei Complementar, especialmente quanto ao processo eleitoral, aos requisitos de habilitação e ao regime de quarentena.

**Art. 14.** Os mandatos dos atuais membros da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil são integralmente preservados até seu término regular, nos termos da Lei Complementar nº 179, de 2021.

§ 1º As vagas que se abrirem após a publicação desta Lei Complementar serão preenchidas conforme o novo rito



aqui estabelecido.

§ 2º O Banco Central do Brasil, a Câmara dos Deputados e os colégios eleitorais setoriais deverão instalar as estruturas necessárias ao funcionamento do novo modelo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 15.** O regime de quarentena previsto no art. 9º desta Lei Complementar aplica-se, a partir da sua vigência, também aos atuais membros da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, contando-se o período de 48 (quarenta e oito) meses a partir do término de cada mandato em curso.

**Art. 16.** Enquanto não estiverem preenchidas todas as vagas externas do COPOM, o colegiado deliberará com os membros em exercício, observado quórum mínimo de maioria absoluta dos cargos preenchidos.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Comitê de Política Monetária (COPOM) é hoje o órgão mais poderoso da economia brasileira, capaz de enriquecer ou empobrecer nações inteiras através de um único número: a taxa Selic. Suas 8 (oito) reuniões anuais movimentam bilhões em títulos públicos, determinam o custo do crédito para empresas e famílias, influenciam diretamente o nível de emprego, a inflação, a dívida pública e o câmbio. E, no entanto, todas as suas cadeiras são ocupadas por indicados de um único ator político: o Presidente da República.

Essa concentração não é um acidente histórico. É um modelo deliberado,



herdado da autonomia técnica que se quis imprimir ao Banco Central. Mas há um custo democrático evidente: as pessoas mais afetadas pelas decisões de juros — o industrial, o trabalhador, o pequeno empresário, o agricultor, o consumidor — não têm qualquer voz formal no processo decisório. O modelo aqui proposto corrige essa assimetria sem abrir mão do rigor técnico.

A composição representativa de bancos centrais não é novidade no mundo. O Federal Open Market Committee (FOMC) norte-americano inclui os presidentes dos doze bancos regionais do Fed, eleitos por seus respectivos conselhos de administração, que por sua vez incluem representantes das indústrias e do comércio de cada região — uma forma consolidada de representação da economia real no coração da política monetária.

Esta proposta vai além, criando 8 (oito) cadeiras externas com eleição direta pelos respectivos colégios setoriais: indústria, comércio, agronegócio, setor financeiro, micro e pequenas empresas, trabalhadores, academia e consumidores. A participação da FIEB — Federação das Indústrias do Estado da Bahia — como representante regional do Nordeste no colégio eleitoral industrial é expressão concreta do compromisso com a diversidade territorial do país. Num Brasil onde as assimetrias regionais são determinantes para a transmissão da política monetária, a voz do Nordeste no COPOM não é um detalhe: é uma necessidade.

Hoje, apenas o Senado Federal sabatina os membros do Banco Central. A Câmara dos Deputados — a Casa da representação popular proporcional, eleita pelo voto direto de todos os brasileiros — não participa da escolha de quem decide a taxa de juros. Esta proposta corrige essa lacuna democrática, exigindo que todos os membros do COPOM, externos e internos, sejam aprovados em votação nominal e pública no plenário da Câmara.

A sabatina aberta à participação da sociedade civil, com perguntas encaminhadas por cidadãos e entidades, transforma o processo em instrumento de educação cívica e accountability. A disponibilização permanente dos vídeos e transcrições no portal da Câmara garante memória institucional e transparência duradoura.

A quarentena de 48 (quarenta e oito) meses — 4 (quatro) anos — é a peça mais robusta deste projeto. Ela existe para impedir o fenômeno



internacionalmente conhecido como 'porta giratória': o ciclo pelo qual reguladores e decisores de política econômica deixam seus cargos para imediatamente assumir postos lucrativos nas instituições que antes regulavam ou cujo custo de capital determinavam.

No caso do COPOM, o risco é particularmente grave: um ex-membro com acesso a informações privilegiadas sobre o processo decisório interno, sobre os modelos econométricos utilizados e sobre a inclinação dos demais membros pode, ao ingressar no mercado financeiro, obter vantagens competitivas ilegítimas à custa dos demais participantes do mercado e da sociedade como um todo.

A remuneração compensatória de 50% durante a quarentena — com cessação automática em caso de emprego — resolve o argumento de que a quarentena é confisco: o Estado reconhece o sacrifício imposto e o remunera, sem criar incentivo para a ociosidade, pois o benefício cessa ao primeiro vínculo profissional assumido.

O projeto tem fundamento constitucional expresso. O art. 52, III, 'd', da CF/1988 atribui ao Senado Federal a aprovação prévia de presidentes e diretores do Banco Central. A aprovação pela Câmara dos Deputados dos membros externos — cargos criados por esta Lei Complementar, não previstos no texto original da Constituição — é legítima exercício da competência legislativa do Congresso para dispor sobre a organização do sistema financeiro nacional (art. 192 da CF/1988). O Congresso pode, ao criar novo cargo de relevância constitucional por lei complementar, estabelecer livremente o rito de aprovação que julgar democrático e adequado.

O regime de quarentena encontra respaldo na Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006) e nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/1988).

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, confiantes de que representa um passo decisivo para a democratização da política monetária no Brasil.



**Sala das Sessões, em de março de 2026.**

**FÉLIX MENDONÇA JUNIOR**

Deputado Federal PDT/BA

Apresentação: 11/03/2026 19:35:14.813 - Mesa

**PLP n.53/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269435312400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



\* C D 2 6 9 4 3 5 3 1 2 4 0 \*